



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAPRI COMÉRCIO ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.

Processo Administrativo N.º 38527-33.2010.8.06.0000.

Pregão Eletrônico N.º 31/2010 – Lotes II e V.

A empresa **CAPRI COMÉRCIO ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.**, participante dos Lotes II e V do Pregão Eletrônico n.º 31/2010, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da pregoeira, da licitação acima referida, que declarou a empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME vencedora destes lotes.

Alega a RECORRENTE que a empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME cotou, no Lote II, todos os produtos sendo da marca PVC BRAZIL, e que, por meio de pesquisa no site do citado fabricante, foi detectado que alguns destes produtos não constam na linha de produção da PVC BRAZIL.

Informa que, conforme documentos anexados ao presente recurso administrativo, solicitou, por e-mail, ao fabricante PVC BRAZIL orçamento para os 89 (oitenta e nove) itens componentes do Lote II, tendo sido cotados apenas 30 (trinta) itens, sob a alegativa que os demais itens não pertencem a sua linha de produção e fabricação.

Para exemplificar o alegado, cita o caso dos itens 40, 41, 42, 43, 44 e 45, que tratam de LUVAS DE CORRER EM PVC, e dos itens 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66, que tratam de LUVAS DE UNIÃO EM PVC, que não foram cotados pelo fabricante PVC BRAZIL e reconfirmados pela Representante do fabricante, Sra. Ana Paula, como não integrantes de sua linha de produção.

A RECORRENTE cita, ainda, os itens 3, 6, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 32, 37, 39, 48, 49, 50, 51, 75, 77, 79, 84, 85 e 86 do Lote II que não são fabricados pela empresa PVC BRAZIL.

Com relação ao Lote V, a RECORRENTE suscita fato semelhante ao ocorrido no Lote II, vez que o item 8 – JUNÇÃO SIMPLES EM PVC DE 45° 40 MM X 40 MM P/ ESGOTO cotado pela RECORRIDA como da marca PVC BRAZIL, não consta na linha de produção do referido fabricante, conforme documento anexo ao presente recurso administrativo.

Por fim, a RECORRENTE solicita a desclassificação da empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME nos lotes II e V do Pregão Eletrônico n.º 31/2010, por ter cotado produtos com marcas de um fornecedor/fabricante que sequer produz os itens solicitados.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes dos lotes II e V do referido Certame, somente a empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME se manifestou sobre as questões suscitadas no presente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

recurso administrativo, solicitando a alteração da marca dos itens do Lote II para a marca TIGRE e do item 8 do Lote V para a mesma marca, em virtude da mesma fabricar os referidos itens.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente expediente como recurso administrativo, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de declarar a empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME vencedora dos Lote II e V foi subsidiada na análise de conformidade da proposta com os requisitos do Edital, realizada pelo Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE, o presente recurso administrativo foi encaminhado para que o referido Departamento se manifestasse.

Por meio do Memorando nº 0170/DESEG/2010, o Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE informou que:

- 1) “a marca PVC BRAZIL possui linha imensa de itens de PVC, tubos, conexões, etc, seguem cópias de partes de um catálogo de 67 páginas;
- 2) Foi enviada à este Departamento, mais especificamente à Divisão e Serviço de Manutenção da Capital correspondência acompanhada de uma série de itens DE AMOSTRAS oferecidos pela empresa MAVI, para análise de conformação técnica com aquilo que se exigia no edital do pregão 31/2010;
- 3) Quanto aos itens apresentados não houve ressalva e foram devolvidos com despacho favorável à Divisão de Material;
- 4) Porém como alega a recorrente, com base no catálogo de produtos, como não existe na linha de fabricação da marca PVC Brazil o material do item 8, do lote 5 do pregão 31/2010, resta acatar o recurso quanto à desclassificação da empresa Francisco Marcílio Muniz de Freitas ME.”

Vê-se, portanto, que parece ter ocorrido um equívoco na análise de conformidade da proposta apresentada pela RECORRIDA para os Lotes II e V, assistindo razão à RECORRENTE que comprovou a ausência dos produtos cotados na linha de produção do fabricante indicado pela RECORRIDA em sua proposta de preço.

Com relação à solicitação da RECORRIDA para substituição dos itens cotados pelos da marca TIGRE, a mesma não encontra amparo legal em face do princípio da vinculação à sua proposta.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado procedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RETIFICADA sua decisão de DECLARAR COMO VENCEDORA dos lotes II e V do Pregão Eletrônico nº 31/2010 a empresa **FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME**, sendo sua



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proposta para os referidos lotes DESCLASSIFICADAS tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 31/2010 – Lotes II e V.

Fortaleza, 28 de junho de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria F. Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca E. M. Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim -

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

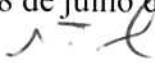
Processo nº: 38527-33.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante CAPRI COMÉRCIO ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA., referente aos Lotes II e V do Pregão Eletrônico nº 31/2010, cujo objeto é a aquisição de material hidro-sanitário, hidráulico e elétrico, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e provido** o recurso administrativo interposto pela licitante CAPRI COMÉRCIO ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA., devendo, pois, ser desclassificada a proposta nos Lotes II e V da empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME. no Pregão Eletrônico nº 31/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 08 de julho de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.

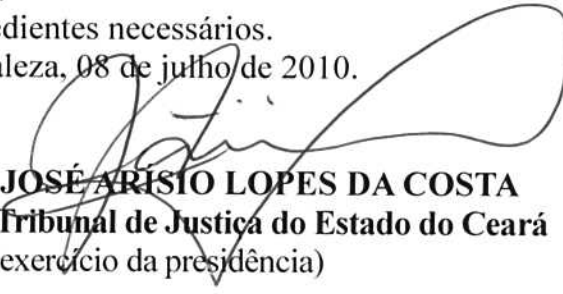

Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante CAPRI COMÉRCIO ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA., devendo, pois, ser desclassificada a proposta nos Lotes II e V da empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS ME. no Pregão Eletrônico nº 31/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 08 de julho de 2010.


Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
(no exercício da presidência)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

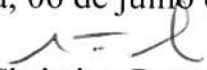
Processo nº: 38527-33.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo da licitante CAPRI COMÉRCIO ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA., no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 31/2010.

Tocante ao Lote V, necessário esclarecer se o material “*Junção de 45° esgoto secundário de 40 mm*”, citado no *e-mail* da PVC BRAZIL Indústria de Tubos e Conexões Ltda., de 08.06.2010, efetivamente corresponde ao item nº 08 (*Junção simples em PVC de 45°, de 40mm x 40mm para esgoto*) do mencionado lote.

À Diretora do Departamento de Material e Patrimônio.

Fortaleza, 06 de julho de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência